Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 527/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4569/2016
PROTOCOLO	: 1678246
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: SONIA MARIA DAL PAS LEITE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENCAO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FALTA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – RESULTADOS APURADOS – DIVERGÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar infração à norma legal, diante de divergências nos valores apresentados e ausência de documentos de remessa obrigatória, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sidrolândia**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Sonia Maria Dal Pas Leite**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência, com aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** pela falta de documentos de remessa obrigatória, e **multa** de **70 (setenta) UFERMS**, em decorrência das divergências verificadas, fixando prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Sidrolândia, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa IN/TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria (ANA-1ICE-20529/2016, peça 30, fls. 366-372), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO***".

O representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-2526/2017 (peça 31, fls. 373-386), opinando pela ***irregularidade*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** "*[...], devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução Normativa nº 35/2011.*".

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Despacho DSP-3º PRC-14119/2017 (peça 32, fls. 387-388), requerendo a intimação do Ordenador de Despesas à época, para que ele se pronunciasse sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações necessárias (peças 33, 34, 35 e 36, fls. 389-392), os intimados não se manifestaram nos autos, conforme certidão integrante da peça 45, fl. 401.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-24691/2017 (peça 50, fls. 411-415), opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada ***irregular*** com a aplicação de ***multa*** ao gestor pelo cometimento de infração, nos termos do art. 42, II, IV, VIII e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os recursos recebidos pelo FUNDEB de Sidrolândia foram aplicados em consonância com os preceitos da Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007, e que os gastos com os profissionais do magistério

da educação básica atingiram percentual acima dos 60% exigidos pelas regras do art. 22 da supramencionada lei.

Porém, os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas opinaram desfavoravelmente à aprovação da prestação de contas sob enfoque.

E tal posicionamento se deve às irregularidades anotadas no Parecer da Auditoria (PAR-GACS LLRP-2526/2017, peça 31, fls. 373-386), resumindo-se às seguintes:

– **subitem 2.3.2**: falta dos subanexos XLV, XLVI e LI, exigidos pela Instrução Normativa IN/TC/MS n. 35, de 2011, em vigor na época;

– **subitem 2.3.5**: divergências entre os valores da execução da receita e da despesa, tendo em vista que:

- a receita orçamentária arrecadada, demonstrada no Anexo 10 (peça 20, fls. 180-181), no valor de R$ 2.218.932,36, enquanto a receita orçamentária realizada, demonstrada no Anexo 12 (peça 5, fls. 132-135), apresenta o valor de R$ 25.963.580,70;

- a despesa orçamentária realizada, demonstrada no Anexo 11 (peça 21, fls. 182-183), no valor de R$ 965.078,87, enquanto a despesa orçamentária empenhada, demonstrada no Anexo 12 (peça 5, fls. 132-135), apresenta o valor de R$ 26.832.526,77;

– **subitem 2.3.6** divergências entre:

- o valor do "saldo para o exercício seguinte", demonstrado no Balanço Financeiro (peça 6, fls. 136-138), e o valor detalhado no boletim financeiro de dezembro de 2015 (peça 2, fl. 104-111), como também o valor registrado em "caixa" no Balanço Patrimonial (peça 7, fls. 140-141);

- o valor apurado como saldo patrimonial (levando em consideração o saldo patrimonial do exercício anterior, registrado no Balanço Patrimonial inserido na peça 26, fls. 208-209), e o saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial de 2015 (peça 7, fls. 140-141);

– **subitem 2.3.7**: o documento integrante da peça 3, fls. 113-114, refere-se à Lei (municipal) n. 959, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (extinto FUNDEF), não havendo sido, portanto, encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 24, § 1º, IV, ***a***, ***b***, ***c***, ***d***, ***e***, ***f***, e § 2º, da Lei (federal) n. 11.424, de 2007.

E vale registrar que, por impulso processual originado de pedido do Ministério Público de Contas, as falhas anotadas acima foram objeto de intimações (peças 33, 34, 35 e 36, fls. 389-392), porém, nenhum dos intimados se manifestou nos autos.

Desse modo, ficou evidenciado que os resultados apurados no final do exercício encontram-se **inadequadamente** demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, estando, portanto, a prestação de contas em desconformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENCAO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO–FUNDEB de SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. SONIA MARIA DAL PAS LEITE, Secretária Municipal de Educação e gestora do FUNDEB na época dos fatos relatados, em decorrência das irregularidades mencionadas nas razões prévias deste voto e reiteradas resumidamente nos termos dispositivos das alíneas ***a*** e ***b*** do inciso subsequente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência;

II – aplicar à Sra. SONIA MARIA DAL PAS LEITE, CPF 199.962.761-04, Secretária Municipal de Educação e então gestora do FUNDEB, **multas** equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) de 30 (trinta) UFERMS pela falta de documentos de remessa obrigatória (*subanexos XLV, XLVI e LI, da então vigente IN/TCE-MS n. 35, de 2011, e o ato de nomeação dos membros do Conselho do FUNDEB*), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e inciso IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) de 70 (setenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, e incisos VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em decorrência das divergências verificadas:

1. entre os valores registrados nos Anexos 10, 11 e 12 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, referentes à execução da receita e da despesa;

2. entre o "saldo para o exercício seguinte"/Balanço Financeiro, e o valor detalhado no boletim financeiro e registrado "em caixa"/Balanço Patrimonial;

3. entre o valor do saldo patrimonial apurado e o valor registrado no Balanço Patrimonial de 2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-

DOTCE/MS, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, nos termos dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM